

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qxu8qebc  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  17/04/2024  Projeto de lei nº 761/2024  Protocolo nº 3545/2024  Processo nº 1166/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Estabelece diretrizes para a criação da Política Estadual de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica, bem como informações sobre o cuidado à pessoa com dor crônica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação da Política Estadual de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica, bem como para o sistema estadual de informações sobre o cuidado à pessoa com dor crônica, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único: O objetivo da Política Estadual de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica visa assegurar a produção e análise de indicadores para subsidiar a implementação, o monitoramento e a avaliação da linha de cuidado da assistência prestada à pessoa com dor crônica, bem como o manejo terapêutico das dores crônicas e suas comorbidades.

Art. 2º A Política Estadual de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica deve ser executada preferencialmente em Centros de Referência no Tratamento de Dores Crônicas (CRDC).

Parágrafo único: O Poder Público deve ofertar tratamento de qualidade aos pacientes com dor crônica em todas as regiões de saúde, visando o atendimento multidisciplinar por intermédio da criação de Centros de Referência no Tratamento de Dores Crônicas (CRDC) nos hospitais de referência da rede pública estadual de Mato Grosso.

Art. 3º Na implementação da Política Estadual de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a organização do serviço de atendimento:

I. Descentralização e regionalização, para cada microrregião de saúde no Estado de Mato Grosso, do serviço com a criação de Centros de Referência no Tratamento de Dores Crônicas (CRDC) para atendimento em saúde funcional, habilitação e reabilitação;

II. Estabelecimento de uma linha de cuidado para atendimento aos portadores de dor crônica;



- III. Estabelecer indicadores para avaliação e monitoramento do serviço prestado na rede pública de saúde;
- IV. Capacitação de servidores da atenção primária e secundária no diagnóstico e manejo de dor crônica, de forma a dotar os centros de referência com recursos humanos capacitados e habilitados a atender as necessidades de saúde da população portadora de dor crônica em relação à saúde funcional;
- V. Desenvolver ações conjuntas com as unidades de saúde de referência nos níveis primário, secundário e terciário de assistência à saúde;
- VI. Implantação de Centros de Referência no Tratamento de Dores Crônicas (CRDC) junto às Unidades Básicas de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Atendimento às Pessoas com Dor Crônica no que diz respeito ao cuidado, humanização, autonomia e protagonismo para a pessoa com dor crônica:

- I. Construção compartilhada pela equipe multiprofissional do diagnóstico situacional;
- II. Construção compartilhada do Plano de Cuidado Individual;
- III. Definição compartilhada das metas terapêuticas com a integração de todos os profissionais que assistem à pessoa com dor crônica, visando à possibilidade de troca de experiência e planejamento conjunto dos próximos passos da terapia;
- IV. Comprometimento dos profissionais, da família e do indivíduo com as metas terapêuticas voltadas à pessoa com dor crônica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

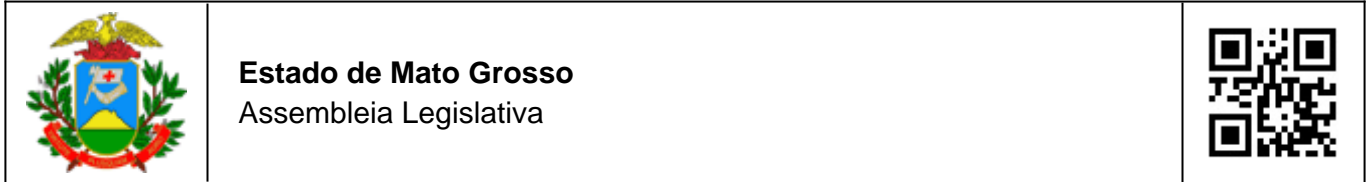
Estudos apontam que uma das maiores causas de sofrimento severo e de consequente incapacitação para o trabalho decorre do acometimento de dor crônica e doenças associadas à dor crônica. No Brasil, há o indicativo de que cerca de 37% da população padece com algum tipo de dor crônica.

Dois aspectos surgem dos dados acima apresentados: o sofrimento humano que não tem preço e deve ser tratado como dever do estado, dever este inscrito no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Além do aspecto humano, há o aspecto econômico, que se desdobra em duas vertentes distintas. A primeira é o custo elevado imposto sobre o sistema de saúde pública, posto que o Estado de Mato Grosso dispense milhões de recursos com o tratamento da dor crônica e suas comorbidades associadas.

E demonstra-se a efetividade que se houvesse um sistema especializado para tal tratamento, com protocolos específicos, pessoal especializado, diagnóstico precoce e tratamento eficaz, muito sofrimento seria evitado e muitos milhões de reais poderiam ser direcionados para outros fins dentro do sistema de saúde.

A segunda vertente da questão é o prejuízo à economia como um todo, pois a dor crônica é a segunda maior causa de incapacidade laborativa, sendo uma das principais causas de licenças médicas, aposentadoria precoce motivada por doença, absenteísmo ao trabalho e baixa produtividade.



Desta feita, apresenta-se o presente projeto que se submete à apreciação dos nobres Deputados desta Assembleia Legislativa, esperando contar com suas respectivas aprovações.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual